CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
Gabinete do Vereador Professor Pierre
Rua Farinha Filho, n.º 50 - Centro
Nova Friburgo - RJ - 28.610-280
(22)2524-1700 - R. 230 - professorpierre@novafriburgo.rj.leg.br

Sr. Presidente:

1. Considerando que o fomento ao Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos do Ministério do Turismo (Cadastur) gerará meios de o Município ser beneficiado com maior repasse de recursos pelo Ministério do Turismo;

2. Considerando que a ampliação do número de estabelcimentos vinculados ao turismo no Cadastur também aumentará a qualificação do Município junto ao Ministério do Turismo, criando possibilidades para incremento mais intenso de investimentos turísticos no Município.

3. Considerando que há necessidade de se estimular a atividade de guiamento turístico como meio eficaz de desenvolver o turismo receptivo nos diversos vetores, como o cultural, o histórico, o religioso, o ecoturístico, o rural, o social, o comercial, o fluvial ou lacustre, o piscicultor, o gastronômico, o esportivo, o aventureiro, de saúde, de negócios e eventos, de estudos e intercâmbio.

4. Considerando que ordenamento do acesso de grupos e excursões de turistas ao Município possibilitará, além de outros efeitos positivos, a otimização da informação turística, inclusive mediante distribuição de folheteria.

5. Considerando que esta medida estrategicamente proporcionará um círculo-virtuoso de desenvolvimento econômico do *trade* turístico e, por conseguinte, de outros setores do Município.

SOLICITA, na forma regimental, à Mesa Diretora, o envio de mensagem ao Exmo. Sr. Prefeito, cujo escopo é atender, sob a forma de indicação legislativa, os objetivos do seguinte:

ANTEPROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE O ORDENAMENTO DO ACESSO DE GRUPOS E EXCURSÕES DE TURISTAS AO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO, COMBINADO COM ESTRATÉGIA DE FOMENTO DO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS DO MINISTÉRIO DO TURISMO (CADASTUR), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Os grupos e as excursões de turistas, para entrarem no município de Nova Friburgo, com ônibus, micro-ônibus ou vans, deverão preencher *Formulário de Acesso Online*, constante do Portal da Transparência, de sítio eletrônico específico e/ou aplicativo, para adquirir senha de acesso ao Município, no qual também estarão disponibilizadas informações para fixação de adesivos indicativos nos veículos, em local visível para fins de controle, organização e fiscalização.

§ 1º. É obrigatória a parada de todo e qualquer veículo de transporte de passageiros em turismo nos pontos de fiscalização definidos de acordo com as necessidades físicas e técnicas do Município, e devidamente registrados no Portal da Transparência, sítio eletrônico e/ou aplicativo específicos, ou através de solicitação de parada nas vias públicas por meio de fiscalização municipal volante.

§ 2º. O Poder Executivo divulgará atualizada e permanentemente, nos canais comunicativos dispostos no § 1º, os locais de parada para os veículos de turismo, cabendo ao órgão municipal de trânsito, por todos os meios legais de sua competência, assegurar as vagas destinadas ao turismo à respectiva finalidade.

§ 3º. A fiscalização municipal volante poderá ser exercida por guardas municipais, agentes de trânsito e/ou membros da Secretaria Municipal de Turismo ou órgão equivalente, além de policiais militares, desde que havido convênio com o governo estadual.

§ 4º. A senha de acesso de que trata o *caput* será disponibilizada mediante comprovação de pagamento de taxa variável de acesso turístico (Tavatur), instituída por esta Lei, destinada à conta específica do Fundo Municipal de Turismo, devidamente disponibilizada, com valor conforme as seguintes categorias:

I - Ônibus: 280 (duzentas e oitenta) UFIR-RJ;

II - Micro-ônibus e vans: 140 (cento e quarenta) UFIR-RJ.

Art. 2º. A instituição combinada de estratégia de fomento ao Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos do Ministério do Turismo (Cadastur), assim como de estimulo à atividade de guiamento turístico conforme disposto em lei específica, consiste na concessão de bonificações a Tavatur constantes do § 4º do art. 1º, em havendo:

I - contratação, desde que com Cadastur, no âmbito do município, de serviços de hotelaria e/ou consumo em restaurantes, cafeterias, bares; locadora de veículos para turistas; casas de espetáculos e equipamentos de animação turística; centro de convenções; empreendimento de entretenimento e lazer & parque aquático; empreendimento de apoio ao turismo fluvial ou lacustre; prestador de infraestrutura de apoio para eventos ou quaisquer outros previstos pelo Ministério do Turismo em caráter opcional: dedução de 45% (quarenta e cinco por cento);

II - acompanhamento de guia de turismo, conforme regulação em ato normativo municipal, com cadastro na Secretaria Municipal de Turismo: dedução de 45% (quarenta e cinco por cento).

§ 1º. O acesso ao município exclusivamente para o turismo de compra no setor de moda íntima é isento da Tavatur, desde que atendido o disposto no inciso II do *caput*.

§ 2º. Para previamente se fazer jus a quaisquer das bonificações previstas no *caput*, no preenchimento do *Formulário de Acesso Online*, deverá ser assinalada a contratação de pelo menos um dos serviços constantes do inciso I e/ou registrado, em campo específico, o nome e o número do Cadastur do guia de turismo escolhido para o acompanhamento, conforme o inciso II.

§ 3º. Os grupos e as excursões de turistas deverão documentalmente comprovar a contratação de serviço e/ou o acompanhamento de guia de turismo até a data final de estada no município, nos termos de orientação constante do *Formulário de Acesso Online*.

Art. 3º. Os grupos e as excursões de turistas que infringirem as normas desta Lei ou aquelas delas derivadas ficarão sujeitos à multa no valor de 2 (duas) taxas integrais da senha de acesso relativo a sua categoria e, em caso de reincidência, aplicação da respectiva multa, inclusa a apreensão do veículo com pagamento das taxas correspondentes.

§ 1º. Na hipótese de não haver o cumprimento do disposto no § 3º do art. 2º, o valor da multa constante do *caput* será de 3 (três) taxas integrais da senha de acesso relativo a sua categoria.

§ 2º. Os valores percebidos por meio de aplicações das sanções serão divididos em percentuais iguais para o Fundo Municipal de Turismo e, desde que em efetivo cumprimento do disposto nesta Lei pelo órgão competente, para o Fundo Municipal de Mobilidade Urbana.

§ 3º. A ausência de pagamento de multa gerará inscrição em dívida ativa, nos termos da lei.

Art. 4º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei naquilo que couber.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor após 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação.

Sala das Sessões Dr. Jean Bazet,
em 1º de julho de 2019.

Professor Pierre
Vereador - PSB